

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01219/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Flori Cordeiro de Miranda Junior
RESPONSÁVEL: Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), prefeito municipal em 2024
CONTADOR: Lorena Horbach
CONTROLADOR: Andréa Cavalcante Torres
VRF¹: R\$669.230.372,49
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Vilhena, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1766979) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM nº 00075/25-GCJVA (ID 1767512). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1787962 a 1787972).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Flori Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

- ausência de integridade dos saldos totais do Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

Tabela. Consistência dos saldos totais – Balanço Patrimonial

Total do ativo BP – exercício atual	=	Total do passivo BP – exercício atual
= Ativo	1.020.955.453,30	= Passivo/Patrimônio Líquido
		Distorção ===> -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial (1745498).

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, o registro da contabilização do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1745498).

- ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado	=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	407.524.693,17	Valor total do inventário bens móveis	112.368.477,89
		= Valor total do inventário bens imóveis	294.618.985,82
= Total	407.524.693,17	= Total	406.987.463,71
Resultado da avaliação:	Inconsistente	Distorção ===>	537.229,46

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1745498); e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (ID 1765628 e 1765629).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados:

Em relação ao item “a” a Administração esclarece que a inconsistência decorreu de falhas técnicas de parametrização no sistema no informatizado de contabilidade. Porém, enfatizou que o saldo em discursão (R\$275.891.788,38), segundo o entendimento da municipalidade deve ser evidenciado no balanço consolidado.

Quanto ao item “b” externa que a inconsistência no confronto entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis no valor de R\$ 537.229,46, advém da troca de sistema desta municipalidade no mês de junho de 2024, o que gerou o aparente desequilíbrio das demonstrações.

Nesse passo, enfatiza que após a identificação da inconsistência dos bens móveis e móveis, foram corrigidas as parametrizações do sistema, bem como o relatório do sistema de patrimônio, que segue em anexo, intitulado como “relatório de inventário de bens móveis corrigido”.

Ademais, reitera que a inconsistência apontada decorreu de falha técnica advinda da parametrização do sistema informatizado da contabilidade, não se tratando de falha substancial ou indicativa de manipulação de dados, tampouco ocultação de valores, cujas causas e consequências foram devidamente identificadas e estão sendo corrigidas pela Administração.

Análise dos esclarecimentos:

No que toca ao **item “a”**, pertinente a ausência de integridade dos saldos totais do Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial:

Tabela. Consistência dos saldos totais – Balanço Patrimonial

Total do ativo BP – exercício atual	=	Total do passivo BP – exercício atual
= Ativo	1.020.955.453,30	= Passivo/Patrimônio Líquido
		Distorção ===> -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial (1745498).

Cabe destacar que, a Administração reconhece o apontamento quando enfatiza que o mesmo decorreu de problemas de parametrização de sistema da municipalidade. Ademais, se vê que essa divergência também decorre da contabilização indevida do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1745498).

Nesse passo, cabe noticiar que tal fato também foi analisado no achado A4 (Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo), por meio do qual a Unidade Técnica já concluiu que a conta (1.2.1.1.2.08.00) relativa ao plano de amortização (créditos para amortização do déficit

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

atuarial – fundo em capitalização – INTRA OFSS), deve ser excluída quando da consolidação no Balanço Patrimonial **consolidado**.

Assim, pelos motivos relatados adiante, no achado citado (A4), somos pela permanência da discrepância apontada.

Já em relação ao **item “b”** ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, se vê que a Administração reconheceu o apontamento, todavia, envidou esforços no sentido de regularizar a situação.

Nesse cenário, considerando a presença do inventário dos bens móveis (ID 1787966) devidamente ajustado e juntado aos autos, nessa oportunidade, podemos verificar a consistência do saldo da conta imobilizado, anteriormente detectada no exame inicial. Assim, cabe assinalar, desde logo, que as razões de justificativas apresentadas, acompanhadas dos novos documentos encaminhados, se prestam a elidir o apontamento inicial, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário
= 123000000 - Imobilizado	407.524.693,17	=	Valor total do inventário bens móveis 112.905.707,35
		=	Valor total do inventário bens imóveis 294.618.985,82
= Total	407.524.693,17	= Total	407.524.693,17
Resultado da avaliação:	Consistente	Distorção ==>	-

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1787966); e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (ID 1787964).

Logo, concluímos pela **manutenção do item “a” e pela descaracterização do item “b” da Achado A1.**

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 12.087.884,00, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$ -20.805.308,01, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	561.781.055,68
2. Total das Despesa Primárias	582.586.363,69
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-20.805.308,01
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	12.087.884,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Avaliação (Se $3 >= 4$, conformidade)

Não conformidade

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, a Administração informa que a meta fiscal original foi revisada pela Lei nº 6.428/2024, passando de R\$ 12.087.884,00 para -R\$ 9.804.825,00. Nesse sentido, destaca que a justificativa para a alteração se baseia na abertura de créditos adicionais suplementares e no pagamento de restos a pagar, que influenciaram o aumento da despesa primária.

Dessa forma, acrescenta que em vista disso, o acompanhamento simultâneo do Controle Interno e da Contabilidade Geral do município levou à adoção de medidas para a alteração da meta.

Análise dos esclarecimentos:

Quanto a esse ponto de controle, verificamos que a Administração informou que houve, por meio da Lei nº 6.428/2024, a revisão/atualização da meta fiscal em discussão, a qual decorreu de acompanhamento do controle interno e do setor contábil, em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e pagamento de restos a pagar, que influenciaram o aumento da despesa primária.

Nesse sentido, indagou que a meta fiscal original de R\$ 12.087.884,00 passou para -R\$ 9.804.825,00. Em relação ao valor da meta em si, cabe registrar, desde já, que a análise técnica inicial utilizou o valor original, haja vista que o Ente não atualizou os dados (meta de resultado primário) do Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo 6, que é a fonte de informações para a análise em discussão.

Dito isso, cabe registrar que o prefeito, como chefe do Poder Executivo, é o responsável por propor a alteração das metas. Sendo que a revisão pode ser necessária devido a mudanças no cenário econômico, arrecadação abaixo do esperado ou novas despesas emergenciais. No entanto, essa proposta de alteração precisa ser submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, que por meio da discussão e votação de um projeto de lei, tem a prerrogativa de autorizar ou não a revisão.

No presente caso, verifica-se que tal proposição foi aprovada pela Casa de Leis local, materializada na Lei n. 6.428/2024 (editada em 11/12/2024).

Nesse passo, há que se anotar também, que um dos princípios mais importantes da LRF é a transparência. Por isso, qualquer alteração nas metas fiscais deve ser amplamente justificada, o prefeito precisa apresentar os motivos técnicos e econômicos que levaram à necessidade da revisão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

como por exemplo novas projeções de receita e despesa e/ou medidas compensatórias, se for o caso, para garantir o equilíbrio fiscal.

Em relação a isso, apesar da defesa não ter enviado/demonstrado dados/documentos mais robustos dos motivos para a proposição das alterações das metas fiscais, podemos inferir que com a apreciação e aprovação final pela Câmara de Vereadores, como órgão fiscalizador e legislador, se garantiu que as metas fiscais não foram alteradas de forma arbitrária, denotando que a gestão fiscal permaneceu responsável e transparente.

Todavia, se verifica que mesmo com a alteração da meta em exame, permanece o não atingimento da meta fiscal de resultado primário, haja vista que se projetou um déficit primário de até – R\$9.804.825,00, e se alcançou um resultado deficitário de -20.805.308,01, bem acima da meta fixada.

ESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVii] - (XXXIa +XXXIIb + XXXIIIc)]	14.132.954,51
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVii] - (XXXIa +XXXIIb + XXXIIIc)]	-20.805.308,01
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-9.804.825,00

Fonte: Documento n. 04274/25, ID 1787962, pág. 10.

Ainda em relação a alteração legislativa verificada, oportuno registrar que tal alteração representou uma flexibilização expressiva da política fiscal inicialmente traçada, buscando adequar as metas legais ao desempenho já comprometido da execução orçamentária, uma vez que se saiu de uma meta de superávit para um déficit de até -R\$ 9.804.825,00.

Assim, a modificação da meta às vésperas do encerramento do exercício pode revelar, portanto, uma tentativa de ajustar formalmente os parâmetros fiscais a uma realidade de execução já deficitária. Embora legal, a medida evidencia fragilidade no planejamento e no acompanhamento da gestão fiscal, sugerindo ausência de medidas tempestivas de contenção de gastos ou de incremento de receitas. Em termos práticos, a alteração operada pode inclusive comprometer a credibilidade do processo de definição e cumprimento das metas fiscais, pilares essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Diante disso, se vê que as justificativas apresentadas foram insuficientes para mudar o quadro da situação encontrada. Logo, somos pela **permanência do apontamento**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A3. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO

Situação encontrada:

A meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2024 foi de R\$1.485.035,00. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de R\$ -16.502.348,20, não cumprindo a meta, conforme detalha na tabela abaixo:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-53.984.363,49
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-37.482.015,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-16.502.348,20
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.485.035,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica.

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultados nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, § 2º).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Esclarecimentos apresentados:

No que concerne ao presente achado, a Administração noticia que a ocorrência de pagamentos realizados no último bimestre pelo financeiro, com recursos de superávits de exercícios anteriores, impactou o resultado primário, também refletindo na disponibilidade de caixa do resultado nominal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

do 6º bimestre de 2024, gerando um resultado nominal acima da linha de R\$ -9.031.571,12 e abaixo da linha de R\$ -16.502.348,20.

Nesse sentido, destaca que apesar do resultado negativo, o equilíbrio orçamentário e financeiro não foi comprometido, pois o município encerrou o exercício com superávit financeiro significativo. Ademais, externa que embora o descumprimento da meta de resultado nominal seja um dado relevante à luz da legislação fiscal, a sua gravidade deve ser analisada de forma contextualizada, levando em conta a saúde financeira do ente e a materialidade da falha detectada.

Análise dos esclarecimentos:

Em relação aos argumentos apresentados, cabe destacar que o Resultado Nominal “abaixo da linha” é um conceito financeiro que mede a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) de um exercício para outro.

Nesse sentido, a baixa das disponibilidades financeiras pelo pagamento de restos a pagar pode impactar o resultado nominal, em razão da metodologia de apuração dessa meta fiscal, pois a DCL é composta pela Dívida Consolidada, subtraída das disponibilidades de caixa e dos haveres financeiros.

Contudo, esse fato por si só, não afasta o descumprimento. Isso porque, a liquidação/pagamento desses passivos, em regra, é uma operação financeira de rotina e não é um evento extraordinário ou imprevisível que possa justificar de forma isolada o descumprimento de uma meta fiscal, o que denota que a causa apontada, sugere um desequilíbrio no planejamento orçamentário do ano.

Ademais, em relação ao argumento de ocorrência de equilíbrio orçamentário (receitas totais > despesas totais) e equilíbrio financeiro (superávit financeiro ao final do exercício), cabe enfatizar que são conceitos de gestão fiscal diferentes e complementares à meta de resultado nominal. O fato de um ente federativo ter fechado o ano com as contas "no azul" não desobriga o gestor de cumprir a meta do resultado nominal, que é uma das metas fiscais mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante do exposto, e considerando ainda que a Administração reconhece o não atingimento da meta de resultado nominal, sem mais delongas, somos pela **permanecia do achado**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo

Situação encontrada:

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2024, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatamos uma divergência da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 1.098.553.024,57	R\$ 822.661.236,19	R\$ -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024.

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, o registro da contabilização do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no Balanço Patrimonial consolidado (ID 1745498).

Nesse sentido, cabe ressaltar que segundo o MCASP (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, págs. 465):

[...]

Quando existe plano de amortização de déficit atuarial ou a vinculação de fluxos de receitas futuras do ente ao RPPS com a mesma finalidade (equacionar déficit atuarial), o RPPS deve registrar o valor presente dos fluxos futuros no grupo contábil 1.2.1.1.2.08.XX - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização - Intra OFSS, a partir do cálculo apresentado no relatório de avaliação atuarial anual, com periodicidade mínima anual. Portanto, também nesse fundo, há a necessidade de registro da obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor do regime de benefício definido, conforme valores apresentados no relatório de avaliação atuarial do RPPS.

a) No ente

i. Registro da Obrigaçāo

Natureza da informação: patrimonial

D 3.9.9.9.2.01.XX - Ajuste do Valor Atual do Plano de Equacionamento do Déficit do RPPS

C 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigaçāo com Amortização o de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização o - INTRA OFSS

ii. Reversão da Obrigaçāo

Natureza da informação: patrimonial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

D 2.2.7.9.**2.09.XX** – Valor Atual da Obrigaçāo com Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS

C 4.9.9.8.2.01.99 - Outras VPA de Valor Atual de Aportes para Amortizar Déficit Atuarial do RPPS

[...]

Destaque-se que a contabilizaçāo intraorçamentária, no contexto do balanço consolidado, refere-se à eliminação de transações financeiras entre órgāos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do mesmo ente. Tal procedimento tem por finalidade evitar a duplicação desses valores na consolidação das contas públicas, assegurando a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis.

Esclarecimentos apresentados:

Em relação a esse apontamento, a Administração informa que a divergência da conta Provisões a Longo Prazo, correspondente a R\$ -275.891.788,38, está registrado no município sob a conta 2.2.7.9.2.09 – obrigaçāo com amortização de déficit atuarial – Fundo em Capitalização Intra OFSS, enquanto o valor de R\$ 822.661.236,19 está registrado exclusivamente no Instituto de Previdēncia na conta 2.2.7.2 - provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

Nesse sentido, registra que na consolidação dos dados da entidade: Instituto de Previdēncia e Município (Prefeitura), o total da conta provisões a longo prazo demonstra no Balanço Patrimonial consolidado, o total de R\$ 1.098.553.024,57.

Ou seja, no Balanço Patrimonial Consolidado, os registros somam corretamente o valor de R\$ 1.098.553.024,57, o qual corresponde ao total da conta Provisões a Longo Prazo, evidenciando que a divergência apontada decorre da visualização isolada das entidades.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que a Administração afirma que o Balanço Patrimonial consolidado, apresenta corretamente o valor das Provisão a longo prazo no importe de R\$ 1.098.553.024,57, o que evidencia que a divergência apontada decorre da visualização isolada das entidades.

Nesse passo, há que se rememorar que a divergência apontada, refere-se ao registro das Provisões Matemáticas a Longo Prazo no Balanço Patrimonial **consolidado** e o valor, a esse título, no relatório de avaliação atuarial na mesma data base (31.12.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial (consolidado)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 1.098.553.024,57	R\$ 822.661.236,19	R\$ -275.891.788,38

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024.

Cabendo destacar ainda que o exame inicial noticiou que a distorção encontrada possivelmente tinha como causa, o registro da contabilização do valor do Plano de Amortização, destacado no relatório de avaliação atuarial (ID 1745506), no importe de R\$275.891.788,38.

Assim, frise-se desde logo, que o apontamento em questão não decorre da visualização isolada das entidades, como externou a defesa, mas sim do registro do valor de R\$275.891.788,38 pertinente ao Plano de amortização no Balanço consolidado, gerando a distorção em apreço.

Nesse passo, imperioso anotar, desde já, que a conta (1.2.1.1.2.08.00) relativa ao plano de amortização (créditos para amortização do déficit atuarial – fundo em capitalização – INTRA OFSS noticiada pela defesa, por se tratar de uma transação e saldos recíprocos (intraorçamentária) **não deve figurar no Balanço Patrimonial consolidado.**

Isso porque, apesar do plano de amortização representar uma obrigação do Ente, o registro desse valor deve aparecer somente no Balanço Patrimonial **individual** da Prefeitura e do Instituto de Previdência, como uma obrigação da prefeitura demonstrando a responsabilidade do gestor, e como um direito no balanço individual do RPPS. Porém, como já enfatizado, quando da **consolidação** essa conta deverá ser excluída.

Tal regramento, está previsto no item 11 (Consolidação das Demonstrações Contábeis), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição pág. 579, transcrito a seguir:

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, **excluindo-se as transações recíprocas**, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

[...]

A fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP para identificar os saldos recíprocos nas contas de natureza patrimonial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

[...]

Para fins de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, devem ser excluídos os seguintes itens, por exemplo:

- a. as participações nas empresas estatais dependentes;
- b. as transações e saldos recíprocos entre as entidades; e
- c. as parcelas dos resultados do exercício, do lucro / prejuízo acumulado e do custo dos ativos que corresponderem a resultados ainda não realizados.

[...]

Dessa forma, como já noticiado, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), item 3.2.3. 5º Nível – Consolidação pág. 485, prevê um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou **excluídas na consolidação**, conforme a seguir:

3.2.3. 5º Nível – Consolidação

A fim de possibilitar a consolidação das contas públicas nos diversos níveis de governo, com a adequada elaboração das DCASP e do BSPN, foi criado no PCASP um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação. Este mecanismo consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) das classes 1, 2, 3 e 4 do PCASP (contas de natureza patrimonial) para identificar os saldos recíprocos, da seguinte forma:

5º Nível (Subtítulo) – Consolidação		
x.x.x.x. 1 .xx.xx	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
x.x.x.x. 2 .xx.xx	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.

Fonte: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), item 3.2.3. 5º Nível – Consolidação pág. 485.

Assim, o processo de consolidação do ente deverá incluir as contas cujo 5º nível apresenta os dígitos 1 (Consolidação), 3, 4 e 5 (Inter OFSS), e **excluir as que apresentam o dígito 2 (Intra OFSS)**.

Diante disso, conclui-se que a conta (1.2.1.1.2.08.00) relativa ao plano de amortização (créditos para amortização do déficit atuarial – fundo em capitalização – INTRA OFSS), inclusive apresentada por meio de imagem pela defesa (v. logo abaixo), deve ser excluída do Balanço Patrimonial **Consolidado**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Reservas Matemáticas em 31/12/2024		Base de dados em 31/12/2024
1.2.1.1.2.08.00	Créditos para Amortização do Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS	R\$ 275.891.789,08
1.2.1.1.2.08.01	Valor Atual dos Apóries para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 275.891.788,08
1.2.1.1.2.08.03	Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.99	Outros Créditos do RPSS para Amortizar Déficit Atuarial	R\$ 0,00
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R\$ 822.661.236,19
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidado	R\$ 822.661.236,19
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	Apontamentos/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do Apontamento para o Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuição do Poder Executivo para o Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.59	(-) Outras Dívidas	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	Apontamentos/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Contribuição Previdenciária do Plano Financeiro do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Dívidas	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 176.512.910,06
2.2.7.2.1.03.01	Apontamentos/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPSS	R\$ 204.836.310,63
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Apontamento para o Plano Previdenciário do RPSS	-R\$ 16.360.327,96
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Poder Executivo para o Plano Previdenciário do RPSS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPSS	-R\$ 9.565.072,61
2.2.7.2.1.03.07	(-) Apóries Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Dívidas	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	R\$ 646.746.326,13
2.2.7.2.1.04.01	Apontamentos/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPSS	R\$ 960.226.266,01
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPSS	-R\$ 139.762.621,17
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPSS	-R\$ 127.470.794,06
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPSS	-R\$ 47.246.524,15
2.2.7.2.1.04.06	(-) Apóries para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Dívidas	R\$ 0,00
2.3.6.2.0.00.00	Reservas Atuariais	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.00.00	Reserva Atuarial - Consolidação	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.00	Reservas Atuariais - Fundo em Capitalização	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.01	Reserva Atuarial para Contingências	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.02	Reserva Atuarial para Ajustes do Fundo	R\$ 0,00
REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO DO ENTE FEDERATIVO		
Vista de todos os Balanços do Ente Federal e suas Unidades Administrativas		
Reserva Atuarial - Fundo em Capitalização		R\$ 275.891.789,08



Fonte: Demonstrativo de resultado de avaliação atuarial (ID 1745506).

Com efeito, sem mais delongas, **somos pela permanência do apontamento inicial**. Cabendo registrar, por oportuno, que o valor correto para registro, no Balanço Patrimonial Consolidado, da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, seria o apurado no relatório de avaliação atuarial no importe de R\$ 822.661.236,19 e não R\$ 1.098.553.024,57, como alegado.

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposta na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2024 foi enviado intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados:

Quanto a esse apontamento, em síntese, a Administração relata que o atraso no envio do balancete de dezembro de 2024 decorreu de "diversos erros do sistema SIGAP", para os quais foram abertos chamados de suporte técnico de TI.

Ademais, ressalta que a falha foi pontual e de menor gravidade, pois as informações foram entregues na íntegra, sem omissão de dados. Sendo que a jurisprudência da Corte de Contas tem admitido flexibilidade em casos de boa-fé e medidas corretivas.

Análise dos esclarecimentos:

Examinando as justificativas apresentadas, verificamos que, em resumo, a Administração reconhece o encaminhamento intempestivo do balancete em questão, pontuando, entretanto, que se deu por força de problemas de recepção no sistema Sipap do Tribunal.

Nesse sentido, se verifica que a defesa trouxe imagem do portal de serviços do TCE-RO, a qual apresenta de fato a solicitação de chamado para a remessa de dezembro de 2024.

TCE - Portal de Serviços						Editar visualização lista
Solicitações						
A solicitação contém...		Status	Criadas por mim	Tipo de solicitação: Suporte técnico ao Cidadão		
Tipo	Referência	Resumo	Motivo	Projeto de Infraestrutura	Solicitante	
	SAC02-673	remessa de fevereiro 2025	TIME DE ESPECIALISTA	SETIC - Suporte Externo de TI	lorenahortbach@hotmail.com	
	SAC02-223	remessa dezembro de 2024	TIME DE ESPECIALISTA	SETIC - Suporte Externo de TI	lorenahortbach@hotmail.com	
	SAC02-489	remessa dezembro de 2024 - PM de Vilhena	ATENDIMENTO INCORRADO	SETIC - Suporte Externo de TI	lorenahortbach@hotmail.com	
	SAC02-541	remessa dezembro de 2024 - PM de Vilhena	ATENDIMENTO INCORRADO	SETIC - Suporte Externo de TI	lorenahortbach@hotmail.com	

Fonte: Documento n. 04274/25, ID 1787962.

Com efeito, não foram apresentados elementos robustos que comprovem que os erros que impediram a remessa sejam atribuíveis a falhas sistêmicas do sistema deste Tribunal ou a erros de validação decorrentes de inconsistências das informações. Assim, **entende-se pela manutenção da situação encontrada.**

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Situação encontrada:

Constatou-se que o município não realiza a alimentação do Banco de Preços em Saúde com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

Esclarecimentos apresentados:

Em face desse apontamento, a Administração esclarece que a falha detectada tem natureza predominantemente formal, a qual decorreu de limitações técnicas como a rotatividade de servidores, sobrecarga das equipes e a complexidade do sistema de registro.

Porém, enfatiza que o município já está em fase de adoção de medidas corretivas, a exemplo de capacitação de equipes, a designação de um servidor exclusivo para a alimentação do sistema e a implementação de rotina de revisão dos fluxos de trabalho interno.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que a Administração reconhece a falha apontada, porém notícia que uma vez ciente dessa obrigação já tomou várias medidas a fim de implementar a alimentação do sistema de banco de preços em saúde BPS, a exemplo de:

- Capacitação técnica da equipe de Assistência Farmacêutica e do setor de compras para garantir o correto preenchimento e envio de dados do Banco de Preços em Saúde – BPS;
- Designação de servidor responsável exclusivo para a alimentação do sistema, com metas e rotinas periódicas, nomeado pela Portaria Interna n. 191/2025, publicada no DOV, em 12/06/2025;
- Avaliação da viabilidade técnica de alimentação retroativa dos dados do exercício de 2024, de forma a minimizar os impactos apontados pela auditoria; e
- Revisão dos fluxos de trabalhos internos e reforça da assistência farmacêutica, de modo a assegurar o cumprimento das normas do SUS.

Nesse passo, em que pese ser louvável as ações noticiadas, considerando que as medidas informadas, refletem ações que trarão resultados somente no futuro, entendemos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para mudar o quadro da situação encontrada.

Tanto é assim, que consultando novamente o Banco de Preços em Saúde, disponível em:
<https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024), constatamos a ausência das informações em discussão.

Assim, sem mais delongas, **opinamos pela permanência do achado.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)², a equipe de auditoria identificou o seguinte percentual de transparência:

Tabela. Avaliação da transparência com base no PNTP

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?	Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	60,06
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

Verificou-se ainda o não atendimento de alguns critérios essenciais:

Tabela. Avaliação dos critérios essenciais com base no PNTP

Dimensão	Descrição do critério essencial	
Informações prioritárias	1.1. Possui sítio oficial próprio na internet?	Atende
	1.2 Possui portal da transparência próprio ou compartilhado na internet?	Atende
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?	Atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?	Atende
Planejamento e Prestação de Contas	11.5 Divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)?	Atende
	11.6 Divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)?	Atende
	11.8 Divulga a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos?	Atende
	11.9 Divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos?	Atende
	11.10 Divulga a Lei Orçamentária (LOA) e seus anexos?	Atende

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

² O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Observa-se que o índice de transparência ficou abaixo de 70%, resultado atribuído ao desempenho insatisfatório de algumas dimensões avaliadas, cujo percentual de atendimento ficou abaixo da média, a saber: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e governo digital, serviço de informação ao cidadão, informações prioritárias, convênios e transferências, educação, licitações, acessibilidade, emendas parlamentares, receita, renúncia de receita e saúde:

Tabela. % atendido por dimensão

Grupo de Critérios	% Atendimento
Contratos	100,00%
Despesa	100,00%
Obras	94,12%
Recursos Humanos	88,57%
Informações Institucionais	87,50%
Diárias	82,35%
Planejamento e Prestação de Contas	79,31%
Ouvidoria	77,78%
LGPD e Governo Digital	66,67%
SIC	54,55%
Informações Prioritárias	42,86%
Convênios e Transferências	29,41%
Educação	28,57%
Licitações	26,47%
Acessibilidade	0,00%
Emendas Parlamentares	0,00%
Receita	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 15.05.2025.

Esclarecimentos apresentados:

Se vê nos relatos de ID 1787962 e ID 1787970, quanto ao apontamento do baixo índice de transparência da gestão fiscal no Portal da Transparência que, em síntese, a Administração informa que se sucedeu de dificuldades e de falhas técnicas, advindas de um processo complexo e prolongado de migração do sistema do Portal da Transparência. Nesse sentido, enfatiza que a Comissão do portal de transparência da municipalidade externou que a migração do sistema coincidiu justamente com o pico de avaliação externa do TCE, o que resultou num percentual de transparência baixo para o município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Destaca que além da complexidade de migração do sistema, várias outras intercorrências prejudicaram a avaliação do portal da transparência, a exemplo de: Impacto causado pela adequação do Novo SIGAP; Dificuldades na Unificação nos cadastros de Pessoas: Foi necessária a adequação no cadastro das pessoas, inclusive informações de CPF e CNPJ, que no sistema anterior eram realizados individualmente em cada módulo do sistema, o que acabou causando duplicação de cadastros, dificultando assim, a unificação dos dados; e Problemas Logísticos: a indisponibilidade de técnicos experientes, escalados para a migração do sistema OXY, entre 13 e 30/05/2024, contribuiu para a impossibilidade de manter o cronograma inicial.

Por fim, ressalta que as dificuldades operacionais e técnicas transitórias enfrentadas pela equipe do município não são uma deficiência permanente na gestão da transparência desta municipalidade, cujas providências corretivas com a transparência da gestão fiscal estão em andamento para a plena funcionalidade do Portal da Transparência do Ente, demonstrando um compromisso com o padrão de conformidade que o município busca e já demonstrava em sua autoavaliação.

Análise dos esclarecimentos:

Extrai-se das justificativas apresentadas que a Administração assume o apontamento, e informa que se deu em razão de, dentre outras dificuldades administrativas, de migração de sistema.

Nesse passo, há que se reconhecer que a migração de sistemas pode, de fato, ocasionar instabilidade e atrasos. Contudo, alegações de dificuldades administrativas, por si só, são insuficientes para afastar apontamentos dessa natureza. Pois caberia à Prefeitura gerenciar a situação e adotar medidas para atenuar a situação e evitar prejuízos à transparência.

Ademais, ainda que os resultados preliminares da avaliação do PNTP do ciclo de 2025 indiquem avanços, com índice de transparência de 82,81% e melhoria na disponibilização de informações em diversas dimensões, importa enfatizar que medidas implementadas posteriormente não têm o condão de alterar a situação verificada ao término do exercício de 2024. Sendo assim, **opinamos pela manutenção do achado.**

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Situação encontrada:

Foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do balancete de verificação e BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;

Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

O município informou possuir o montante de R\$926.284,37 em ações judiciais nas quais figura como polo passivo. De acordo com a avaliação jurídica apresentada, verificou-se que das 21 demandas, ao menos 11 possui probabilidade de perdas (equivalente a 55%), sendo classificadas como prováveis. À luz do disposto no item 23 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, se faz necessário o reconhecimento contábil de provisão para essas obrigações, uma vez que a norma estabelece que quando a saída de recursos for considerada provável — ou seja, mais provável que não, com chance superior a 50% — é que a provisão deve ser registrada. E como visto, o ente não está realizando tais registros.

Esclarecimentos apresentados:

Em relação a esse item, a Administração por meio do Subprocurador do Município, informa que o controle de provisões sobre ações judiciais ainda não foi totalmente implementado devido à grande demanda de trabalho da Procuradoria do município. Porém relata que já existe um memorando circular para a elaboração de relatórios trimestrais, mas a rotina ainda não se efetivou.

Nesse sentido, acrescenta que a Procuradoria estaria avaliando a contratação de uma empresa especializada para gerir os riscos judiciais. Além disso, menciona que não foi possível criar um normativo interno em 2024 para disciplinar a comunicação entre a Procuradoria e a Contabilidade, mas tratativas estão em andamento para se efetivar atuação conjunta em 2025.

Análise dos esclarecimentos:

Extrai-se dos esclarecimentos apresentados, que a Administração reconhece o não registro das provisões em discussão, ressaltando, porém, que isso se deve à sobrecarga de trabalho na Procuradoria e à falta de um normativo interno definindo as rotinas pertinentes.

Ademais, apesar de ser louvável as ações noticiadas e que estão em andamento no âmbito do Ente (definição de rotinas de controle e possível contratação de empresa especializada em gestão e controle de riscos judiciais), há que se pontuar que, por se tratarem de medidas que terão impacto somente no futuro, não possuem o condão de mudar o quadro da situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Diante disso, cabe registrar que a ausência completa de provisões no balanço de uma prefeitura é um sinal de alerta e pode indicar que a gestão contábil da entidade não está sendo realizada de forma completa e transparente.

Isso sem falar no risco de não se avaliar e proceder ao registro da provisão em processos judiciais em andamento, quando preencher os requisitos para tal. Isso porque, quando há uma ação judicial em andamento e há uma probabilidade significativa de a prefeitura perder a causa e ter que arcar com pagamentos de obrigações, a contabilização das provisões permite que a prefeitura se prepare para eventos futuros que possam gerar custos. Isso evita surpresas desagradáveis no futuro, como a necessidade de realizar ajustes contábeis significativos ou a falta de recursos para honrar suas obrigações.

Ante ao exposto, e considerando que o jurisdicionado enfatizou que o registro das provisões será realizado para os próximos exercícios, e sobretudo, por reconhecer a ausência de registro no exercício examinado (2024), só nos cabe concluir que as razões de justificativa apresentadas são insuficientes para mudar o quadro da situação encontrada no exame inicial.

Logo, opinamos pela permanência do achado.

A9. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Situação encontrada:

Foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Após a realização dos procedimentos de auditoria, foram identificados a edição dos seguintes atos com potencial impacto na despesa com pessoal:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Processo Seletivo Simplificado SEMED 2024	27 de agosto de 2024	Autoriza a contratação temporária de 37 professores, 20 cuidadores, 3 supervisores escolares, 3 orientadores escolares e 5 secretários escolares.

Fonte: Processo n. 13.507/2024 (Edital n. 001/24/SEMED, ID 1765632).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O ato expedido não resultou em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato, ocorrido em 2024. Contudo, ocasionou aumento de despesas em parcelas programadas para serem implementadas após o término do mandato do titular do Poder. Dessa forma, configurou-se o descumprimento do disposto no artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo o ato nulo de pleno direito. Agrava a situação o fato de não ter sido comprovada a ocorrência de situação excepcional e urgente que justificasse a contratação, apesar de alertas prévios da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio do Memorando n. 1423/PGM/2024 (ID 1765632, p. 5521), havia orientado, ainda em 2023 e 2024, quanto à necessidade de planejamento e realização de concurso público.

Esclarecimentos apresentados:

Acerca desse item, a Administração, em síntese, argumenta que não houve "edição de ato" em período vedado (segundo semestre de 2024), pois a homologação do processo seletivo, que gerou despesa, ocorreu em janeiro de 2025, e a convocação, em fevereiro de 2025. Portanto, as medidas internas iniciadas em 2024 para o procedimento de contratação não constituíram ato gerador de despesa futura.

Nessa linha acrescenta que em 2024 não houve ato de “admissão ou contratação de pessoal”, nem “aumento de despesa obrigatória” (art. 21, par. 2º, da LRF), pelo que não há que se dizer haver incidência de qualquer nulidade – a não ser que o edital de inscrições seja considerado “ato” que gere despesa, o que não se acredita ser o caso.

Argumenta também que mesmo que tenha ocorrido a edição de ato que veio a gerar despesa, ou ainda criar obrigação futura com repercussão no aumento de despesa com pessoal, o próprio TCE-RO entende que deve ser analisado outras questões que envolvem a situação e não apenas a literalidade do art. 21 da LRF.

O Ente enfatiza ainda o princípio da proporcionalidade, alegando uma "tensão de princípios" entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o dever de entregar educação, dada a necessidade de contratação de professores para novas salas de aula, em razão do aumento populacional de alunos na rede pública de ensino.

Nessa linha, externa que a decisão de abrir procedimento de contratação era necessária e adequada e, não havendo nenhum excesso (foi-se contratado um contingente absolutamente razoável e conectado ao número de salas de aula e alunos), resta evidente, que o ato não só não é nulo como é louvável pela coragem do administrador que, ao não deixar crianças sem aulas, colocou-se debaixo da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

possibilidade de ser alcançado gravemente pela letra fria de uma norma que não foi atingida em seu espírito.

Citando ainda em relação a isso, que não só o TCE-RO tem o entendimento de que há no sistema jurídico, casos em que direitos de maior amplitude e relevância devem ser atendidos prioritariamente quando postos em confronto com outros dispositivos legais, também o Tribunal de Justiça de Rondônia tem esse entendimento. Nessa esteira, cita um precedente judicial semelhante em que um prefeito de determinado município rondoniense, diante de um período de vedação (período eleitoral) preferiu deixar crianças sem escola.

Desse modo, anota que as irregularidades elencadas por este Tribunal, não possuem gravidade suficiente para ensejar responsabilidade ao peticionante ou a reprovação das contas de governo do município de Vilhena, uma vez que se tratam de falhas de natureza formal, que não causaram desequilíbrio fiscal, tampouco qualquer indício de má-fé do gestor público, nem comprometeram a legalidade dos atos praticados, conforme se comprova com os documentos em anexo.

Ademais, destaca o esforço em reduzir os gastos com pessoal, que caíram de 52% para 43% da Receita Corrente Líquida, demonstrando sua boa-fé e rigor fiscal, o que revela a inexistência de aumento na despesa com pessoal no período vedado, descaracterizando a tipicidade do ato e, portanto, não há irregularidade ou nulidade a ser declarada.

Por fim, reitera que resta inconteste que está clara a absoluta boa-fé do jurisdicionado Flori Cordeiro de Miranda, sendo que eventual responsabilização exige a intenção de ser desonesto, de omissão dolosa ou prejuízo ao erário, o que não é o caso aqui tratado.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura das justificativas apresentadas, se vê que dentre outras alegações, a Administração inicia seus argumentos informando que a homologação do processo seletivo em discursão, ocorreu em janeiro de 2025, e a convocação, em fevereiro de 2025, sendo que as medidas internas iniciadas em 2024 para o procedimento de contratação não constituíram ato gerador de despesa futura.

Dessa forma, se verifica que apesar dos demais atos terem ocorrido já no exercício seguinte (2025), o ato administrativo inicial de deflagração do processo seletivo ocorreu dentro do período vedado, em agosto de 2024. Assim, a publicação do edital, por si só, não gera despesa, no entanto, ela é o marco inicial de um processo que, inevitavelmente, levará à contratação de pessoal e,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

consequentemente, a um possível aumento da despesa. Isso porque, esse ato cria uma expectativa de direito e um compromisso de gasto para a próxima gestão.

Porém, imperioso enfatizar que, conforme alegou a defesa, o próprio TCE-RO entende que no caso de geração de despesa ou criação de obrigação futura, devem ser analisados outras questões que envolvem a situação e não apenas a literalidade do art. 21 da LRF.

Em relação a essa questão, cabe trazer à baila discussões acerca do tema insertas em feito de Consulta ao TCE-RO (processo n. 01498/22), inclusive citada pela defesa, em que se deu resposta a questionamentos envolvendo as restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, relativa ao período pandêmico, uma vez que parte de suas disposições gerou **dúvidas** quanto à sua correta interpretação, especialmente no que concerne ao art. 7º.

Extrai-se daqueles autos, que o cenário da redação original do art. 21, antes das alterações da LC 173/2020, era dotada de considerável generalidade, visto não delimitar ou prever exceções à regra exposta em seu parágrafo único, que levava a crer ser nulo de pleno direito todo e qualquer ato expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular, que resultasse em aumento de despesa. Ademais, a lei não delimitava qual o parâmetro para aferição de eventual aumento de despesa, ou seja, se adotada como referência a proporção da receita corrente líquida ou valores absolutos.

Assim, a interpretação literal e isolada do comando era pouco informativa, induzindo a conclusão de que a vedação ali imposta era absoluta e, com isso, impondo óbice a própria continuidade administrativa dos Poderes e órgãos autônomos. Isso porque, partindo de interpretação literal, restaria vedada não apenas a nomeação de novos servidores, como outras atividades simples como o pagamento de diárias a servidor em deslocamento a serviço e ajuda de custo a servidor transferido, caso esses atos resultassem em aumento de despesa com pessoal no período vedado.

Ademais, ainda nessa linha, cabe citar a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

Em relação as diretrizes dessa norma, anote-se apenas para fins de registro que após a realização trabalhos se verificou que a despesa total com pessoal do município pertinente ao exercício de 2024 reduziu -0,55% do primeiro para o segundo semestre do exercício em foco (2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nessa linha, imperioso verificar então se houve aumento de despesa com pessoal no primeiro semestre de 2025, exercício em que de fato ocorreu a homologação e a consequente contratação de pessoal objeto do processo seletivo deflagrado pela municipalidade. Assim, foi necessário a realização de nova diligência junto ao jurisdicionado para obtenção do Demonstrativo da despesa com pessoal do primeiro semestre de 2025 (ID 1829880).

De posse desse documento, procedemos a avaliação/comparação do último semestre de 2024 (quando o ato foi praticado) e o primeiro semestre de 2025 (quando as contratações foram efetivadas), à luz do entendimento dessa Corte:

Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres (último de 2024 x primeiro de 2025)

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
2º Semestre de 2024 (a)	R\$527.121.453,57	R\$230.800.460,49	43,79%
1º Semestre de 2025 (b)	R\$571.094.766,68	R\$236.671.321,72	41,44%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-2,34%
Avaliação		Conformidade	

Fonte: Demonstrativos da despesa com pessoal (segundo semestre de 2024) e (primeiro semestre de 2025).

Nesse passo, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a despesa total com pessoal ao final do primeiro semestre de exercício de 2025 reduziu - 2,34% em relação ao último semestre de 2024. Embora tenha havido aumento nominal das despesas, esse crescimento foi acompanhado por elevação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que respalda a variação observada.

Esse fato revela que inobstante a publicação do edital do processo seletivo tenha ocorrido no período de 180 dias vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), restou demonstrado que **o ato não gerou o aumento de despesa com pessoal que a lei busca coibir**.

Dessa forma, o presente Corpo Técnico entende que a situação analisada se encontra em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, sem mais delongas, entendemos que as justificativas externadas se prestam a elidir o apontamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1766979) e Decisão Monocrática – DM nº 00075/25-GCJVA (ID 1767512), conclui-se:

- i. Pela **descaracterização** das situações encontradas nos achados:
 - A1. Ausência de integridade entre demonstrativos “item b”; e
 - A9. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.
- ii. Pela **manutenção** dos achados:
 - A1. Ausência de integridade entre demonstrativos “item a”;
 - A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
 - A3. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
 - A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo;
 - A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
 - A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
 - A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
 - A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; e

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Vilhena.

Porto Velho, 27 de setembro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 27 de Setembro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 27 de Setembro de 2025



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO